



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## ATA Nº 10099032 - P-SEP-DGP-D

SEI!TJPR Nº 0016256-10.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10099032

### ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

□

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/02/2024), às 14h (quatorze horas), na sala de reuniões dos Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no 3º andar do Palácio da Justiça, presentes os seguintes integrantes do Comitê Gestor de Precatórios: **Desembargador Luiz Osório Moraes Panza**, na qualidade de **Presidente do Comitê Gestor de Precatórios**; Doutor **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, Juiz Auxiliar da Presidência e Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios, na qualidade de membro suplente, ambos integrantes do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**; Doutora **Simone Galan de Figueiredo**, Juíza Auxiliar da Presidência do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, na qualidade de membro titular do Comitê Gestor de Precatórios e do Comitê Estadual de Precatórios, Doutora **Angélica Cândido Nogara Slomp**, Juíza Auxiliar da Presidência do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, na qualidade de membro suplente do Comitê Gestor de Precatórios e do Comitê Estadual de Precatórios, a Doutora **Luciana da Veiga Oliveira**, Juíza Federal e Diretora do Foro da **Seção Judiciária Federal do Paraná**, como membro representante do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Presentes, também, para fins de apoio, os servidores: **Patricia Caetano**, Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios (DGP) do TJPR; **Carlos Eduarddo Tosato Ganassin**, Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes do DGP; **Luis Fernando Hashimoto Pugliesi**, Supervisor da Consultoria Jurídica do DGP; **Fernanda Emy Sato**, Supervisora de Assessoria Técnica do DGP e o senhor **Vanderlei Crepaldi Peres**, Diretor da Secretaria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública – SECEF-TRT9.

O Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná, cumprimentando os presentes, deu início à reunião voltada a tratar dos assuntos indicados na pauta:

#### Item 1:

***Apresentação da Informação DGP-DCCE, e respectivos anexos, relatório com informação técnica acerca da execução do plano anual de pagamento de cada um dos Entes Devedores submetidos ao Regime Especial, referente ao 3º (terceiro) quadrimestre de 2023 (01/09/2023 a 31/12/2023), para fins de cumprimento ao art. 57, § 1º, IV da Res. 303/19 – CNJ e determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (SEI 0052222-***

*Para análise da fiscalização pelos presentes quanto ao cumprimento do art. 57, §1º, IV da Res. 303/19 – CNJ, a qual regulamenta a gestão de precatórios e a existência do Comitê Gestor, o Desembargador Panza passou a palavra a Patricia para apresentação.*

*A Diretora, com base no material encaminhado previamente, fez breve esclarecimento sobre o assunto, para deliberação pelos membros desde já ou concessão de prazo para manifestação, caso necessário.*

*Informou, em grande síntese, que:*

*a) 3 (três) municípios saíram do regime especial (Faxinal, Jaguapitã e Nova Esperança);*

*b) quanto às movimentações de recursos, houve o ingresso de R\$ 479.000.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões) nas contas de repasse dos entes devedores submetidos ao regime especial, no quadrimestre; e foram liberados para pagamento aos credores, no mesmo período, mais de R\$ 626.000.000,00 (seiscentos e vinte e seis milhões);*

*c) foram elaborados os cálculos para apuração do percentual a ser repassado durante o exercício de 2024 e aberto prazo aos entes devedores para apresentarem planos de pagamento até setembro. Dentre os apresentados, a maioria não teve acolhimento porque não atendiam aos percentuais ou prazos estabelecidos. Com isso, houve a homologação pelo Presidente do TJPR dos percentuais apurados pelo DGP;*

*d) o Município de Porecatu conseguiu uma liminar no Tribunal para restringir seu repasse a 5% a.m., que é o teto que o CNJ coloca como passível de bloqueio para entes superendividados. Foi esclarecido que o repasse, que deveria ser de mais de setecentos mil reais por mês, passou para aproximadamente duzentos e trinta e oito mil, quantia que não quita nem sequer os juros moratórios.*

*Nesse ponto, o Desembargador Panza disse que será muito difícil o pagamento, na medida em que os juros, por si só, consomem o valor da parcela mensal.*

*Doutor Antonio complementou que a situação de Porecatu é bem peculiar, por envolver uma dívida muito grande e com o fechamento de uma usina de açúcar que havia e fomentava os recursos dos municípios. Acredita que a concessão da liminar pelo TJ foi mais pelo apelo social do que o viés econômico.*

*Patricia mencionou que, com a liminar, foi emitida uma certidão positiva com efeito de negativa. Logo, em relação a Porecatu o repasse será com base nesse percentual de 5% a.m., a ser dividido proporcionalmente entre os Tribunais que possuem precatórios requisitados, sendo que a maior parcela irá para TRT9, para pagar o primeiro precatório da fila, cuja dívida está em torno de quarenta e oito milhões de reais.*

*Foram mencionados municípios que estavam inadimplentes durante o último quadrimestre, sendo que até dezembro foi oportunizada regularização. Patricia mencionou que alguns pagam após a notificação para regularizar, outros apenas depois que é feito o cadastro no Transferegov, e tem os que não pagam.*

*Em relação ao Município de Nova América da Colina foi esclarecido que se trata de ente com reiterada inadimplência. O Juiz Supervisor tem concedido prazo para regularizar, porém, diante da inércia, são realizados bloqueios com frequência.*

Nesse ponto, o senhor Vanderlei mencionou que, à exceção de Porecatu, os outros inadimplentes apresentam dívida pequena, não passando de uma parcela mensal. Lembrou que no passado já houve dívidas superlativas e que hoje os poucos inadimplentes não excedem uma parcela mensal.

Patricia ratificou, reforçando que o controle dos repasses é mensal.

Por fim, a diretora mencionou que o próximo tópico desse item 1 seria o plano de pagamento anual do exercício de 2024, que o senhor Presidente do Comitê Gestor deliberou por trazer para apreciação sobre os percentuais apurados para apresentação dos percentuais, de modo que pulará o assunto.

O Desembargador Panza perguntou aos presentes se haveria alguma observação a ser considerada.

O senhor Vanderlei pediu um panorama geral de Porecatu para informação dos credores.

Carlos explicou que tudo o que está sendo bloqueado é transferido na sequência para a conta de repasse de Porecatu e, no mês seguinte à entrada do recurso, são feitas as remessas ao TRT e TRF, conforme proporção apurada anualmente. Então não há acúmulo de valores. Doutor Antonio acrescentou que a transferência é praticamente simultânea.

Senhor Vanderlei confirmou o entendimento, parafraseado “o que tem, já está conosco”. Mencionou ser suficiente a explicação supramencionada.

Desembargador Panza indagou a todos se poderia ser homologado.

**Deliberação:** aprovado por unanimidade o relatório de fiscalização apresentado.

## **Item 2:**

**Discussão e deliberação sobre o pedido apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul, de revisão do valor total da dívida referente ao plano de pagamento de 2021 e que o pagamento desse valor seja diluído até o final do prazo de pagamento dos precatórios, ou, alternativamente, que o pagamento do montante em atraso seja diluído até o final do ano de 2024 (SEI 0148263-92.2023.8.16.6000).**

O segundo tópico da pauta é o Município de Rio Branco do Sul, que pediu parcelamento do montante em atraso, devido no exercício 2021.

A cota **9795585** resume a situação.

Passada a palavra para Patricia, esta fez um breve resumo da situação, esclarecendo que já foi autorizado o parcelamento do atrasado, em consideração ao fato de a dívida se referir a gestão anterior e a boa vontade da Prefeita em saldar. À época, o Comitê Gestor deliberou que o comprometimento deveria ser suficiente para liquidar o atrasado e o repasse regular mensal, equivalente a 5,28%. Esse percentual ficaria congelado e, à medida que fosse sendo reduzido o repasse do mensal/regular, a diferença seria destinada ao pagamento do atrasado. Com isso, a dívida seria liquidada antes do fim da gestão da Prefeita requerente.

Contudo, sob o argumento de queda de arrecadação, pandemia etc., a Prefeita apresentou novo pedido de parcelamento, sob o argumento de que, em 2023, não conseguiria

pagar os 2,48% (referente ao atrasado de 2021), e, para 2024, o 1,54% (referente ao atrasado de 2021), porque o repasse mensal de 2024 passou a 3,74%, ou seja, aumentou o estoque da dívida (de 2,80% em 2023 para 3,74% em 2024). Em razão disso, solicitou que o parcelamento do atrasado seja estendido até 2029 ou, alternativamente, até o fim de seu mandato, que é dezembro de 2024.

Analisando a primeira proposta, seria efetuado o repasse de 4,02% e 0,28% para liquidar o atrasado, isso para ser feito até 2029. A segunda proposta, seria para pagamento até o fim do mandato, faria o 3,74% de repasse normal e 0,84 (menos de 1% da RCL) para o atrasado, para ir diluindo até o final do exercício.

Doutor Antonio perguntou o parecer da Consultoria Jurídica do DGP.

Patricia respondeu que não se trata de município superendividado, tanto que o percentual é 3,74% a.a. Pontuou que o saldo remanescente para quitação não é de grande monta, sendo quitado em poucos meses. Da análise dos documentos apresentados pela Municipalidade também foi possível verificar que a arrecadação não teve queda contínua que justifique a abertura de nova exceção. Ademais, o que a Constituição Federal autoriza para considerar um superendividamento que o percentual incidente sobre a RCL esteja acima de 5% (cinco por cento).

Nesse sentido, a consultoria jurídica opinou pelo indeferimento, pois, mesmo que fosse deferido novo prazo para quitação, o comprometimento não alcançaria os 5% (cinco por cento).

Doutora Luciana se manifestou no mesmo sentido, pela negativa do pedido.

As Doutoradas Angélica e Simone acompanharam a negativa.

Vanderlei fez apontamentos. Primeiro, no sentido de que o município está pagando a dívida que assumiu pagar com o Presidente do TJ e não apresentou nenhuma justificativa ao novo requerimento, já que o argumento de queda de arrecadação e de aumento de despesa não se sustenta. O ente devedor negociou em 2021 e, em fevereiro de 2021 a RCL estava em 8,5 milhões, segundo site do TCE. De lá para cá, como é próprio da RCL, ela flutuou para cima e para baixo, estando em novembro de 2023 em 17,3 milhões. Numa linha de tempo razoável teve evolução expressiva, saltou de 8,5 milhões para 17,3 milhões. Com relação às despesas, o município não ofereceu nada que permita avaliar minimamente que se trata de uma despesa superlativa.

Doutor Antonio reforçou que a proposta não condiz com a realidade.

Vanderlei concluiu que sua proposição técnica é pela manutenção da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça o comprometimento de repasse de 5,28% até a quitação do montante relativo ao exercício 2021.

Des. Panza observou que o município teve, no que se refere à arrecadação, cerca de 27 meses acima dos 8,5 milhões e apenas 6 meses abaixo, em relação à situação inicial de 2021.

Vanderlei mencionou que o município fez um destaque quanto à queda da arrecadação para de 7,5 milhões, em setembro de 2022, sendo que no mês seguinte subiu para 13,9. Reforçou que não se indica apenas um mês para indicar redução de receitas.

Doutor Antonio reforçou que se deve considerar que o dinheiro em análise é para o credor da dívida, que já deveria ter recebido há tempo. Mencionou o interesse público do município, mas que o gestor tem que trazer elementos que sustentem a tese, que justifique qualquer excepcionalidade.

*Desembargador Panza mencionou que, mesmo de boa-fé, há municípios que confundem interesse público com interesse de governo.*

Patricia comentou que o principal argumento do município em questão foi déficit fiscal muito grande em 2022 e, para fazer frente a essas despesas, tiveram que usar recursos de 2023, mas que a situação apertada está quase finalizada.

Carlos completou que, em sendo mantido o parcelamento na forma atual, a perspectiva é que os repasses de fevereiro e de março, somados a uma parte do mês de abril/2024 permitirão a quitação do atrasado e, a partir daí pode voltar a fazer pelo 3,74%. Logo, faltaria cerca de dois meses e meio para o município quitar o atrasado.

Desembargador Panza concluiu pelo indeferimento do pedido, com anuência dos demais.

**Deliberação:** *o pedido do Município de Rio Branco do Sul para reparcelamento do atrasado foi indeferido pelos fundamentos supramencionados.*

### **Item 3:**

**Deliberação no que diz respeito à imediata aplicação dos percentuais apurados para repasse durante o exercício 2024, bem como sobre a remessa em única parcela do total devido no ano, nos casos em que o repasse caiba em uma parcela mensal do ente devedor, sem prejuízo de posterior manifestação de concordância ou de indicação da necessidade de ajuste, em prazo a ser estabelecido pelo colegiado.**

Em virtude de os estudos consolidados na Informação 10007301 terem sido concluídos em data muito próxima à reunião, não houve tempo hábil para o encaminhamento prévio aos membros do Comitê Gestor. Assim, o Des. Presidente decidiu por trazer o assunto em mesa para deliberação, tendo em vista que se trata do rateio proporcional dos repasses entre os tribunais para o exercício 2024 e alguns municípios já efetuaram depósito relativo a janeiro.

Patricia mencionou que antigamente a lista dos precatórios dos entes devedores era unificada. Com a separação das listas, cada ente devedor tem um estoque da dívida de precatórios requisitados pelo TJPR, TRF, TRT9, a partir do qual é feito o rateio proporcional do montante repassado. Anualmente é feito o recálculo do estoque, considerando a redução decorrente do pagamento e o aumento com novos ofícios precatórios requisitados.

Diante desse cenário, faz-se necessária a validação do levantamento realizado, referente ao estudo do estoque e o rateio da dívida, conforme o Termo de Cooperação que foi firmado entre os Tribunais, para que se possa, a partir do repasse de janeiro, proceder à distribuição dos recursos.

Resumindo, apurada a dívida, o rateio é realizado conforme a proporção da dívida de precatório de cada ente devedor, calculado o repasse e distribuído, o qual é variável conforme a RCL. É isso que os membros do Comitê Gestor precisam analisar e aprovar com seus pares. Como já temos o repasse de janeiro, precisamos transferir os valores, aplicar o percentual já apurado, sem prejuízo de ser apontada a necessidade de eventual ajuste posterior.

Assim, duas questões precisam ser apreciadas para que se possa, já em relação ao repasse efetuado em janeiro, dar destino aos recursos, ainda mais considerando a visita do CNJ no próximo mês de março.

A **primeira questão** é se já é possível aplicar esses percentuais na estimativa mensal de repasse, ao menos para janeiro, sem prejuízo da manifestação dos membros do Comitê com algum apontamento de ajuste ou equívoco para correção ao longo do exercício.

A **segunda questão**, dando-se como exemplo o TRT9, seria quitar o repasse total do ano em relação a dívida do Estado do Paraná. O total anual a ser repassado ao TRT9 pode se dar em parcela única, porém sabemos da dificuldade de dar vazão a esses recursos, além do risco de o TRT ficar sem recursos para pagamento de novas superpreferências que surjam ao longo do exercício, que teriam que ser pagas a partir do repasse do ano que vem. Vanderlei enfatizou a necessidade de dar vazão aos recursos no prazo de 60 dias.

Doutora Luciana perguntou, na hipótese do repasse do ano inteiro, se houver a necessidade de ajuste (valor do precatório tiver algum complemento), se é feito no mesmo ano. Patricia respondeu que sim. O cálculo da dívida foi para repasse em janeiro, teoricamente é para quitar o precatório com base no valor informado pelo TRF4 para o mesmo período, mas, se por algum motivo sofrer alteração, será possível o ajuste.

Patricia afirmou que o montante utilizado para a quitação das dívidas ou de parcelas anuais são antecipadas e descontadas do montante que seria devido ao TJPR, porém, já a partir do repasse de janeiro, o montante que seria devido ao Tribunal que teve a parcela antecipada ou quitada, fica para pagamento dos precatórios requisitados pelo TJPR. Tal medida gera economia de tempo e trabalho, uma vez que dispensa a apuração mensal, emissão de ordens de pagamento e ofícios.

Esclareceu ainda que, feito o repasse total do ano e surgindo novas superpreferências, não é possível extrair do repasse devido ao TJPR montante para fazer esses pagamentos, uma vez que o total devido ao TRT9 ou TRF4 já foi pago no exercício.

Vanderlei complementou que na tratativa da separação das listas, esse foi um eventual efeito colateral previsto e que todos os Tribunais estão sujeitos – o estrangulamento em algum momento do aumento dos superpreferenciais.

Patricia reforçou que no ano de 2023 iniciou-se os repasses proporcionais e que funcionou muito bem. Com a separação da lista foi possível retomar o pagamento dos precatórios do TRT9 conforme ordem cronológica, que estavam parados em 2009, uma vez que o TJ está pagando a dívida do Estado do Paraná do ano de 2005. Em relação ao TRF4, foram liquidados praticamente todos os precatórios até 2023 devidos pelo Estado do Paraná, e agora será possível quitar os de 2024.

Então, teve um efeito bem positivo a todos, como o de parar de pagar juros, remessa mais célere de valores aos demais tribunais para pagamento. Com a separação da lista e o repasse maior (destrancamento dos precatórios do TRT), foi possível avançar uns 10 anos (chegar quase nos anos 2000) e liquidar um pouco de Precatu, sendo um benefício inegável aos credores.

Desembargador Panza questionou o que era possível deliberar então.

Patricia indagou sobre a possibilidade de ser deliberado sobre a aplicação do percentuais apurados para o repasse de janeiro e a concessão de prazo, que os membros do Comitê entendam razoável para manifestação, a partir da disponibilização do material.

Vanderlei pediu que fosse enviada a planilha também em formato “excel”. Mencionou que concorda com a aplicação dos percentuais apurados para janeiro e pediu um prazo de no mínimo um mês para manifestação.

Carlos respondeu que janeiro pode ser feito pelo percentual apurado e, com a resposta, é possível complementar a partir do repasse de fevereiro.

As doutoras Angélica e Luciana perguntaram se poderiam dar a resposta dentro deste mês de fevereiro.

Carlos mencionou que em relação ao TRF4, o total de precatórios requisitados em face do Estado do Paraná é inferior a 1% do total da dívida, sendo possível repassar valor suficiente para a quitação.

Doutora Luciana fez uma consulta ao seu Tribunal ainda durante a reunião e consentiu com ambas as questões apresentadas, tanto a dos percentuais apurados para janeiro quanto a do repasse do valor total do ano.

Doutoras Angélica e Luciana consentiram com o repasse de janeiro pelos percentuais informados e pediram um prazo até o final deste mês de fevereiro para manifestação sobre o estudo.

**Deliberação:** diante do consentimento unânime dos Tribunais (TRT9, TRF4 e TJPR) foi autorizada a aplicação do percentual apurado em relação ao repasse de janeiro (questão 1), além de ser concedido prazo até o final deste mês de fevereiro para manifestação dos presentes quanto ao levantamento apresentado, considerando as particularidades das regras de repasse de cada Tribunal constante do Termo de Cooperação. Em tempo, o TRF consentiu, ainda na presente reunião, tanto no que diz respeito à questão 1, quanto a questão 2, que diz respeito ao repasse da parcela única para quitar a dívida do estado do exercício de 2024.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Oficial de Gabinete do Presidente, Fernanda Neotti Bandeira), Secretária Designada, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, será apresentada aos demais integrantes para aprovação.

*Curitiba, data da assinatura eletrônica*

**Desembargador Luiz Osório Moraes Panza**

*Presidente do Comitê Gestor de Precatórios*

**Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

*Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR*

**Luciana da Veiga Oliveira**

*Juíza Federal e Diretora do Foro da Seção Judiciária Federal do Paraná*

**Simone Galan de Figueiredo**

*Juíza do Trabalho e Juíza Auxiliar da Presidência do TRT9 (membro titular)*

**Angélica Cândido Nogara Slomp**

*Juíza do Trabalho e Juíza Auxiliar da Presidência do TRT9 (membro suplente)*



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, Desembargador**, em 22/02/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 23/02/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10099032** e o código CRC **F2AAC04F**.